



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 144/IEF/URFBIO AP - NUREG/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0031718/2023-33

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: DEZIO MARCEL OLIVEIRA (73012404) CPF/CNPJ: 032.397.426-08
Endereço: Rua João Jerônimo de Lima, 428 (73012405) Bairro: Jardim Primavera
Município: Rio Paranaíba UF: MG CEP: 38810-000
Telefone: (34) 3851-2103 E-mail: andrededeus.eng@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? SIM

Se Sim, ir para item 3 Se Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: DEZIO MARCEL OLIVEIRA (73012404) CPF/CNPJ: 032.397.426-08
Endereço: Rua João Jerônimo de Lima, 428 (73012405) Bairro: Jardim Primavera
Município: Rio Paranaíba UF: MG CEP: 38810-000
Telefone: (34) 3851-2103 E-mail: andrededeus.eng@gmail.com

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Onze Mil Virgens, lugar denominado "VARGEM GRANDE" Área Total (ha): 70,0187

Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 3.419 (73012408), 2.507 Município/UF: Rio
(73012410), 2.027 (73012407) e 2.093 (73012409) Paranaíba/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3155504-B8BA.2CF4.CB29.472F.8722.ED64.5453.DA20 (73012412)

SINAFLOR: 23128545 (73012424)

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca	13,8500	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	270	un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca	13,8500	ha	349.323	7.876.680
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	270	un	349.957	7.876.759

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura		51,5721

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado		13,8500

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Floresta Nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	786,09024	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 10 de outubro de 2023

Data da vistoria: 21 de junho de 2024

Data de solicitação de informações complementares: 07.05.2024

Data do recebimento de informações complementares: 17.07.2024

Data de emissão do parecer técnico: 07 de maio de 2024

2. OBJETIVO

É objetivo do deste parecer técnico a análise do requerimento para Intervenção Ambiental com o requerendo Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca de 13,85ha e o Corte ou aproveitamento de 270 árvores isoladas nativas vivas no município de Rio Paranaíba/MG. O requerimento tem como objetivo a regularização da Supressão de Cobertura Vegetal Nativa com destoca em 13,85ha e a regularização do Corte de 270 árvores nativas sem prévia autorização do órgão ambiental, conforme Auto de Infração n 309063/2023 (73012417). Tais objetivos estão em consonância com Não Passível de Licenciamento orientado para Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastorais, exceto horticultura.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1. Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Onze Mil Virgens, localizado no município de Rio Paranaíba, possui uma área total matriculada de 70,0187 hectares, conforme Declaração de Posse de Imóvel Rural anexa ao processo, imóvel este objeto de inventário e que ainda não foi registrado, oriundo das matrículas 2.027, 2.093, 2.507, 3.419 e 17.717.

3.2. Cadastro Ambiental Rural:

Considerando a aprovação dos limites de propriedade/posse do empreendedor segue a aprovação do cadastro ambiental rural.

- Número do registro: MG-3155504-B8BA.2CF4.CB29.472F.8722.ED64.5453.DA20 (73012412)

- Área total: 70,1878

- Área de reserva legal: 14,0555

- Área de preservação permanente: 3,8344

- Área de uso antrópico consolidado: 487,1374

- Qual a situação da área de reserva legal: PRESERVADA

A área está preservada: 14,0555 ha

A área está em recuperação: 0,0000 ha

A área deverá ser recuperada: 0,0000 ha

- Formalização da reserva legal: APROVADA E NÃO AVERBADA

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal: Dentro do próprio imóvel

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 2

- Parecer sobre o CAR:

As áreas de reserva legal estão devidamente declaradas no Cadastro Ambiental Rural com área de 14,0555ha com fitofisionomia de Cerrado.

As áreas destinadas a composição de Reserva Legal estão em bom estado de conservação apta a promover a conservação da biodiversidade, protegendo habitats naturais e proporcionar serviços ecossistêmicos, como a manutenção da qualidade da água, regulação do clima local, conservação do solo e preservação da fauna e flora. Além disso, a reserva legal contribui para a conectividade entre os fragmentos de vegetação nativa, permitindo a movimentação de espécies e a manutenção dos processos ecológicos. Ela também desempenha um papel importante na mitigação das mudanças climáticas, atuando como um sumidouro de carbono, absorvendo e armazenando o carbono da atmosfera.

Verificou-se que as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3155504-B8BA.2CF4.CB29.472F.8722.ED64.5453.DA20 (73012412) - correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizado no imóvel no dia 21 de junho de 2024 a partir das plantas topográficas apresentadas e posteriormente conferidas com o croqui apresentado no recibo.

Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

Dante dos critérios ambientais definidos pelo artigo 26 da Lei 20.922/2013, aprovo a localização da reserva legal demarcada no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3155504-B8BA.2CF4.CB29.472F.8722.ED64.5453.DA20 (73012412).

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O requerimento busca a obtenção de Autorização de Intervenção Ambiental (AIA) afim da regularização da Supressão de Cobertura Vegetal Nativa com destoca em 13,8500ha e a regularização do Corte de 270 árvores nativas sem prévia autorização do órgão ambiental, conforme Auto de Infração n 309063/2023 (73012417). Para isso, foi o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) nos termos da Resolução Conjunta 3.102 de que propõe a Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca de 13,8500ha e o Corte ou aproveitamento de 270

árvores isoladas nativas vivas. Conforme informações apresentadas no PIA, as áreas requeridas para a intervenção ambiental estão localizadas na abrangência do bioma Cerrado, com fitofisionomia Cerrado.

Diante da vistoria realizada no dia 21 de junho de 2024 informa-se que:

A. Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas

Em análise ao pedido para o Corte ou Aproveitamento de Árvores Isoladas, verifica-se que é possível do ponto de vista ambiental. Os indivíduos levantados e amostrados para a supressão estão em áreas antropizadas, dispersos nos quase 13,8500ha solicitados e totalizam 13,85 indivíduos arbóreos. Tais indivíduos se enquadram na definição de árvores isoladas quando consideramos o art. 2, inciso IV do Decreto 47.749/2019 que define árvores isoladas como:

"aqueelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare".

O quantitativo de árvores suprimidas foram identificadas e quantificadas pela Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) e considerou a "SUPRESSÃO DE 270 ÁRVORES ESPARSAS NATIVAS VIVAS, SEM PROTEÇÃO ESPECIAL, LOCALIZADAS EM ÁREA COMUM CONSOLIDADA (PASTAGEM) DE 22 HECTARES, COM RENDIMENTO LENHOSO ESTIMADO EM 66 METROS CÚBICOS". A atividade de exploração foi enquadrada no Código 302-A que determina as práticas de "Cortar, suprimir, extraer, retirar, matar, lesionar, maltratar, danificar ou provocar a morte de árvores ou plantas de espécies nativas, esparsas ou isoladas, sem proteção especial, localizadas em área comum, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida. Dano com morte, supressão ou remoção dos espécimes afetados".

Em análise as imagens de satélite, bem como da declaração da PMMG as árvores que se refere o requerimento estão espaçadas entre si, não verificando qualquer formação de dossel, mesmo que ralo. Tais indivíduos estão inseridos em áreas que já tiveram uso alternativo do solo como pode ser visto nas imagens obtidas pelo Software Google Earth estando formada com Cerrado Sentido Restrito. Ressalta-se que tomou como base a informação do Auto de Infração que considerou a área como antropizada. Também pôde-se observar que o fragmento tratava-se de uma área já antropizada conforme Figura 3 do Auto de Fiscalização IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 35/2024 (87797456).

B. Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca

O requerimento para Intervenção ambiental trata-se de uma Intervenção Ambiental CORRETIVA, tendo sido apresentado o Auto de Infração nº 309063/2023 (73012417) o qual relata que:

"Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extraer, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental e em área comum" e portanto trata-se de uma "SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA DO BIOMA CERRADO, EM ÁREA COMUM DE 13,85 HECTARES, COM RENDIMENTO LENHOSOESTIMADO EM 120 METROS CÚBICOS." pela Polícia Militar de Minas Gerais.

Assim, o Requerimento de Intervenção Ambiental deverá considerar o disposto nos Art. 12 a 14 do DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019 que dispõe que:

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III - Revogado

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Por definição legal, verificou que houve a apresentação do Inventário Testemunha (73012422) do Auto de Infração (73012417) do Boletim de Ocorrência (73012416) do pagamento do auto de infração (73012425) que será lido como desistência voluntária de defesa ou recurso, já que houve, tacitamente o reconhecimento do cometimento da infração descrita no AI, estando o processo devidamente instruído.

Considerando o inciso I do art. 12 do [DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019](#) é imprescindível que o Inventário Testemunha considere a similaridade entre a área intervinda e a área considerada testemunha, considerando não só imagens de satélite como vários outros requisitos vegetacionais, ambientais e até faunísticos. Assim, ao realizar a análise comparada entre a área considerada como testemunha e aquela onde houve a supressão irregular constatou-se que há similaridade entre as áreas. Foram apresentados dois inventários, um com rendimento mais baixo e outra com rendimento maior considerando a diversidade fitossociológica das áreas requeridas para Intervenção Corretiva.

B.1. Campo Cerrado

Ao realizar uma análise comparativa entre a área considerada testemunha e a área onde houve parte da supressão irregular, apresentadas nas Figuras 15 e 16 do Auto de Fiscalização, é possível identificar clara similaridade quanto à fitofisionomia das áreas. A similaridade está entre o primeiro inventário testemunha (Imagem 16 e 17 - 73012422) com a área requerida em formato de "U"; desprezando a parte superior e o fragmento isolado no canto direito da imagem, os quais claramente possuem rendimento lenhoso superior ao do restante requerido para Regularização Corretiva.

Para essa primeira área, nota-se que é constituída de 8,8200ha e teria, a partir do inventário florestal apresentado cerca de 15,8029m³/ha, que totalizaria 139,38m³ de rendimento lenhoso. As áreas utilizadas como testemunhas, que estão do lado esquerdo das imagens, tratam de uma fisionomia típica de campo cerrado, fato este que foi validado após vistoria de campo e apresentado nas Figuras 08, 09, 10, 11, 12 e 13. Porém, quando se analisa as imagens de satélite para as áreas suprimidas nota-se a efetiva similaridade para este fragmento.

B.2. Cerrado Sentido Restrito

Quando comparamos a nova área apresentada como testemunha (Inventario 92187780), com as fitofisionomias suprimidas indevidamente (ponta do fragmento em "U" e o fragmento isolado) é possível atribuir certa equivalência e similaridade entre eles, cumprindo a exigência legal do art. 13, conforme Figura 18.

Para determinar essa equivalência utilizou-se do histórico de imagens que possibilitou a identificação que os fragmentos requeridos para supressão da cobertura vegetal nativa em caráter corretivo possuía no mínimo

duas fitofisionomias e são elas: Campo Cerrado e Cerrado em Sentido Restrito e por isso o inventário florestal testemunha apresentado a posterior supre tal exigência.

Tratando-se de áreas intervindas o principal recurso técnico utilizado são as imagens de satélite disponíveis, que podem ser conferidas em lapsos temporais distintos, o que permite a construção de uma linha do tempo que consolida a caracterização fitofisionomia de uma área. Essa metodologia permite detectar de maneira satisfatória mudanças, transformações, dinâmica florestal e também a consolidação de um fragmento florestal, o que reflete em uma caracterização florística mais próxima da realidade in situ. Embora não feito de maneira individual, mas poderia se figurar como um monitoramento contínuo, considerando esse histórico de imagens disponíveis gratuitamente a qualquer pessoa inclusive ao órgão ambiental.

Fora informado que houve estimativa de rendimento lenhoso de 105,77534m³/ha, o que resulta em um total de 580,71m³ considerando as áreas de 1,1ha e 4,39ha.

Assim, considerando que fora apresentado um inventário testemunha que considerou dois estratos fitofisionômicos, um de campo cerrado e outro como cerrado sentido restrito, identificando as áreas correspondentes e justificando suas similaridades, bem como o rendimento proporcional a cada área suprimida constata-se que cumpriu o previsto no decreto.

Por derradeiro e concluindo, as fitofisionomias suprimidas não possuem óbice quanto a liberação, e a apresentação do documento técnico que subsidiou a caracterização extratemporânea com o cumprimento dos requisitos legais permitiram o deferimento do requerimento.

A vegetação que fora suprimida trata-se de indivíduos característicos de cerrado com rendimento lenhoso de 768,09m³ (66m³ de rendimento lenhoso fruto da exploração do Corte ou Aproveitamento de Árvores Isoladas e 720,09m³ estimados nos inventários florestais) que fora declarados com Uso no Interior do Imóvel, conforme requerimento anexo. O rendimento declarado neste parecer fora calculado com base no Inventário florestal apresentado e de responsabilidade do Engenheiro Florestal KASSIO VILELA MONTEIRO (73012422) CREA/MG 335114MG.

Taxa de Expediente: 1400534188974 - 695,09 (73012425) e 1400534189059 - 735,39 (73012425)

Taxa florestal: 2901283504748 - 2623,21 (73012425, 88964942)

Ressalta-se que as Taxas de Expediente e Florestal que são apresentados para a formalização do processo são de responsabilidade do Auxiliar Administrativo realizar a conferencia dos valores apresentados, e portanto procedeu-se a mera informação neste parecer.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23128545 (73012424)

4.1. Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica
- Unidade de conservação: Não se aplica
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica
- Outras restrições: 0

4.2. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Agricultura
- Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: Não Passível de Licenciamento
- Número do documento: [número do documento indicado acima]

4.3. Vistoria realizada:

A vistoria técnica *in loco* foi realizada no dia 21 de junho de 2024 pela equipe técnica do IEF composta pelo Engenheiro Florestal e Mestre em Produção Vegetal Cleiton da Silva Oliveira Cajado. Durante ação foi realizado deslocamento pelas áreas requeridas para intervenção ambiental, além de conferir as árvores e as parcelas amostrais utilizadas no inventário florestal realizado, realizou-se ainda verificação as atividades econômicas desenvolvidas na propriedade, bem como as características ambientais como tipo de solo, fauna e flora.

4.3.1. Características físicas:

- Topografia: Suave ondulado
- Solo: latossolo
- Hidrografia: a propriedade possui 3,8344hectares de área de preservação permanente na Bacia Estadual do Rio Dourados - Alto rio Paranaíba, localizada na UPGRH – PN1, bacia hidrográfica federal Rio Paranaíba.

4.3.2. Características biológicas:

- Vegetação: Todas as informações necessárias nesse tópico foram enfrentadas no item **Intervenção ambiental requerida**
- Fauna: não se aplica

4.4. Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Todas as informações necessárias nesse tópico foram enfrentadas no item **Intervenção ambiental requerida**.

5.1. Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: Depreciação da qualidade do ar, quando da emissão de partículas solidas e de gases resultantes de combustão, em virtude do emprego de maquinarias em diferentes operações.

Medida Mitigadora: Aprimorar a qualidade dos combustíveis e a parte mecânica das maquinarias, diminuindo o seu potencial poluidor; implantar um sistema eficiente de manutenção das maquinarias; treinar melhor os operários para a execução racional das tarefas mecanizadas; e utilizar caminhões-pipa para irrigar o solo, em áreas acessíveis, durante a realização das tarefas.

Impacto: Dificuldade de infiltração de água pela compactação dos solos, prejudicando o abastecimento do lençol freático.

Medida Mitigadora: Utilizar tratores com menor capacidade de compactação do solo; aprimorar o treinamento dos operários na execução das tarefas, evitando o excesso de compactação do solo.

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: danos a microbiota do solo, quando do uso de fogo.

Medida Mitigadora: restringir o uso do fogo na área, principalmente na queima de restos de vegetação, após o desmatamento; realizar a retirada mecânica de serapilheira e restos vegetais em vez do uso de fogo para a limpeza.

Impacto: danos a microbiota do solo em razão da exposição do solo.

Medida Mitigadora: realizar o plantio de cobertura vegetal o quanto antes possível, afim de proteger o solo dos intempéries.

Impacto: redução espacial da cobertura vegetal nativa que abriga fauna e flora local.

Medida Mitigadora: priorizar a implantação de pastagens nas áreas já alteradas antropicamente ou com baixo grau de preservação, possibilitando que fragmentos florestais preservados se mantenham contíguos. Delimitar as áreas autorizadas para intervenção ambiental.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0031718/2023-33

Ref.: Supressão de Vegetação Nativa e Corte de Árvores Isoladas

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente procedimento administrativo sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **DEZIO MARCEL OLIVEIRA**, conforme consta no processo, para regularização de uma **SUPPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA** em 13,8500 hectares e **CORTE/APROVEITAMENTO DE 270 ÁRVORES NATIVAS VIVAS ISOLADAS** no imóvel rural denominado “Fazenda Onze Mil Virgens”, localizado no município de Rio Paranaíba, matriculado sob os nº 2.027, 2.093, 2.507, 3.419 e 17.717.

2 - Segundo o Parecer Técnico, a propriedade possui área total de 70,0187 ha, possuindo **Reserva Legal equivalente a 14,0555 ha**, compreendendo a exigência legal mínima de 20% (vinte por cento) de todo o imóvel. Mister destacar que as informações constantes no CAR foram confirmadas e aprovadas pelo técnico vistoriador, que atestou também que encontra-se preservada.

3 - A intervenção ambiental requerida decorre da necessidade de regularização de uma intervenção ocorrida anteriormente sem autorização para implementação da atividade de agricultura, segundo o Parecer Técnico. Esta atividade, nos parâmetros declarados, enquadra-se nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 como **não passível** de autorização ambiental de funcionamento nem de licenciamento pelo ente federativo, conforme Requerimento; lembrando que as informações prestadas são de inteira responsabilidade do requerente e/ou de seu representante legal.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento é **passível de autorização**, tendo em vista a falta de óbice na legislação em vigor, conforme restará demonstrado adiante.

6 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela **Lei Federal nº 12.651/2012**, estando disciplinada especificamente nos **arts. 26 e seguintes** e **Decreto Estadual nº 47.749/2019** em seu **art. 3º, incisos I e VI**.

7 - Foi solicitado também o **corte e/ou aproveitamento de 270 (duzentos e setenta) árvores isoladas nativas vivas**, conforme requerimento e confirmado no Parecer Técnico. Do ponto de vista legal é passível de autorização, devendo ser preservadas as espécies legalmente protegidas que porventura existam no local, em conformidade com o disposto no **art. 2º, inciso IV** e enquadrando-se em uma das intervenções possíveis do **art. 3º, inciso VI**, ambos do **Decreto Estadual nº 47.749/2019**. Importante salientar que o requerente deve cumprir a exigência prevista no **art. 2º, inciso III, §1º e §5º** da **Lei Estadual 20.308/2012**.

8 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental cumpriu todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

9 - Importante destacar que, segundo o Parecer Técnico, o imóvel não possui áreas subutilizadas ou abandonadas, exigência do **art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013**.

10 - Impende, também, ser ressaltado que, conforme já mencionado acima, dentre os indivíduos nativos vivos solicitados para corte, aqueles por ventura existentes no local que possuem proteção especial prevista em lei só poderão ser suprimidos se atendidos os requisitos constantes do **art. 26 do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

11 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que o imóvel em questão **não** está inserido em área com prioridade de conservação **extrema/especial**, segundo a Fundação Biodiversitas e o IDE-SISEMA.

12 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do **art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004**.

13 - Consoante determina o **art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020**, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

III. Conclusão:

14 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelos arts. 26 e seguintes da Lei Federal nº 12.651/2012, art. 3º, incisos I e VI do Decreto Estadual nº 47.749/2019, Lei Estadual nº 20.308/2012, art. 40 e art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013, opina **favoravelmente** à SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 13,8500 hectares e CORTE/APROVEITAMENTO DE 270 ÁRVORES ISOLADAS, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, caso existam.

15 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa e o corte de árvores isoladas para uso alternativo do solo, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

7. CONCLUSÃO

Considerando que a reserva legal do imóvel encontra-se devidamente regularizada, com reserva legal cadastrada no Cadastro Ambiental Rural;

Considerando que é imperativo a apresentação de um Inventário Testemunha que permita observar a íntima e correspondente relação entre área suprimida e a área testemunha, conforme inciso I do Art. 12 do Decreto 47.749/2019;

Considerando que as áreas suprimidas possuíam no mínimo duas tipologias vegetacionais e que se apresentou no inventário testemunha apenas uma tipologia vegetacional;

Considerando que as imagens de satélite permitem a identificação e classificação técnica de maneira satisfatória ao público geral;

Considerando a inépicio do documento técnico apresentado;

"Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento de Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca área de 13,8500ha, e pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do Corte ou Aproveitamento de 270 Árvores Isoladas localizada na propriedade Fazenda Onze Mil Virgens, lugar denominado "VARGEM GRANDE", sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado uso na propriedade."

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Não permitir que o solo fique exposto;
- Aplicação de práticas de conservação de solo e água;
- O depósito do material extraído deverá ficar obrigatoriamente fora das áreas de Reserva Legal;
- Implantação e Manutenção de Aceiro ao longo das áreas protegidas.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013: Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal.

10. CONDICIONANTES DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Não permitir que o solo fique exposto; Aplicação de práticas de conservação de solo e água; O depósito do material extraído deverá ficar obrigatoriamente fora das áreas de Reserva Legal; Implantação e Manutenção de Aceiro ao longo das áreas protegidas;	0
2	0	0
3	0	0
4	0	0

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para a Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: CLEITON DA SILVA OLIVEIRA CAJADO

Masp: 1366767-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 01/08/2024, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton da Silva Oliveira, Servidor**, em 01/08/2024, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **94037851** e o código CRC **4906DE4F**.